

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. Apelação Cível 20120111131813APC

Apelante(s) TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS SA E

OUTROS

Apelado(s) OS MESMOS E OUTROS

Relator Desembargador J.J. COSTA CARVALHO

Acórdão Nº 702.908

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO.

- 1. A concessionária que recebeu veículo usado como parte do pagamento na compra de carro novo é responsável pela transferência daquele. O fato de a procuração que concede poderes para transferência do veículo ser outorgada a parceiro da concessionária não exclui a legitimidade passiva desta, nem tampouco o fato de o carro novo ser registrado em nome de terceiro.
- 2. O descumprimento da obrigação e o recebimento de notificações e multas pelo consumidor geram dano moral.
- 3. Preliminares rejeitadas. Apelo da autora provido. Apelo do primeiro réu desprovido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, J.J. COSTA CARVALHO - Relator, SÉRGIO ROCHA - Vogal, FÁTIMA RAFAEL - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 31 de julho de 2013

n fi

Certificado nº: 1D 05 A9 6C 00 05 00 00 0E E8 14/08/2013 - 16:58

Desembargador J.J. COSTA CARVALHO Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por X em face de TECARBRASÍLIA VEÍCULOS E SERVIÇOS S/A e Y com o objetivo de compelir os réus a cumprir obrigação de fazer consubstanciada na transferência de veículo, pagamento de multas, taxas e impostos incidentes sobre o bem e transferência de pontos de sua Carteira Nacional de Habilitação. Requereu, ainda, condenação dos réus em ressarcimento de danos morais que alega ter experimentado.

Nos termos da r. sentença de fls. 157-162, o processo foi extinto quanto ao pedido de transferência do veículo, foi julgado improcedente o pedido de condenação por danos morais e foram julgados procedentes os pedidos referentes à demais obrigações de fazer.

Irresignada, apelou a autora, insistindo no ressarcimento pelos danos morais e questionando a distribuição dos ônus da sucumbência.

Apelou também o primeiro réu, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de decadência. No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito e a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta.

Contrarrazões recíprocas pelo desprovimento do recurso adverso. Contrarrazões do segundo réu, pugnando pelo desprovimento do apelo autoral.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Relator

Exsurge dos autos que X entregou seu veículo Fiat Pálio, de placas JHJ 8203, como entrada na compra de um veículo para seu filho. Em consequência deste negócio, outorgou ao segundo réu, Y , na condição de preposto do primeiro réu, TECARBRASÍLIA VEÍCULOS E SERVIÇOS S/A, um

procuração para que aquele pudesse praticar os atos necessários à transferência do mencionado Fiat Pálio.

Entretanto, a transferência não se deu no prazo acordado, e o veículo foi entregue a um terceiro antes da regularização de sua situação ante os órgãos de trânsito, de modo que foram emitidas multas indevidamente em nome da autora e computados pontos em sua habilitação.

Com o objetivo de regularizar toda esta situação, bem como de ser ressarcida pelos danos morais que entende ter sofrido, a autora ajuizou a presente ação.

Nos termos da r. sentença ora recorrida, o feito foi extinto com relação ao pedido de obrigação de fazer consubstanciada na transferência do veículo ao terceiro, haja vista que a obrigação foi cumprida antes mesmo do ajuizamento da presente ação. O pedido de danos morais foi julgado improcedente. Por fim, os réus foram condenados a pagar os impostos, taxas e multas que incidiram sobre o veículo após a tradição efetuada pela autora e a transferirem para terceira pessoa os pontos indevidamente computados na habilitação da autora.

Esclarecidos os fatos, passo à análise dos recursos.

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

O primeiro réu argúi sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não contratou com a autora.

Não obstante o contrato de compra e venda do veículo novo tenha sido entabulado entre o primeiro réu e o filho da autora, exsurge claro dos autos que o vendedor (primeiro réu) aceitou o veículo da autora como parte do pagamento. Tal situação é comprovada pelo cotejo dos seguintes documentos e informações:

 1 – Cópia da proposta de compra do veículo novo, onde consta como forma de pagamento "veículo usado", no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) (fl. 25);

2 – Cópia da procuração outorgada pela autora ao segundo réu para que este providenciasse a transferência do veículo usado Fiat Pálio, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) (fl. 26); e

3 – "Relatório de Repasse de Veículo Usado", com timbre do primeiro réu, onde consta o nome da autora, do segundo réu, e a descrição do veículo (fl. 28). Consta, ainda, a informação de que a "cliente está deixando IPVA 2012 e 1 multa" pagos no valor de R\$ 743,00.

Por tudo, não há dúvidas de que o primeiro réu recebeu o veículo da autora como parte do negócio, o que é suficiente para configurar sua legitimidade passiva.

Rejeito a preliminar.

Da decadência:

Prosseguindo em suas razões, o primeiro réu alega a ocorrência de decadência, pois a autora teria levado mais de noventa dias para propor a ação.

Não se aplica o aludido prazo decadencial ao caso vertente, eis que não se trata de vício de produto, mas de inadimplemento de obrigação de fazer.

Rejeito a preliminar.

Da responsabilidade:

O presente caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois os réus são fornecedores de bens e serviços, e a autora é consumidora.

Ademais, o julgador deve estar atento ao modo como as relações de consumo ordinariamente ocorrem.

Nos negócios de compra e venda de veículos, não é raro que o comprador utilize seu veículo usado (ou semi-novo, conforme preferem alguns) como parte do pagamento. Também não é raro que uma mãe participe da compra do carro do filho, ajudando-o financeiramente. Somando-se as duas situações, não causa qualquer estranheza que, ao invés de vender seu veículo e usar o dinheiro da venda na compra de um carro novo para seu filho, a autora tenha entregado diretamente seu usado à concessionária ré como parte do pagamento do veículo novo que seu filho estava adquirindo. Tampouco é incomum que a nota fiscal da venda e o financiamento da diferença tenham sido feitos em nome do filho.

Igualmente comum é a prática de o consumidor que está vendendo seu carro usado outorgar uma procuração em nome de um preposto do estabelecimento comprador para que esse regularize a situação do veículo. Neste caso, pouco importa a natureza da relação existente entre a concessionária e o preposto, pois o CDC responsabiliza solidariamente todos aqueles que estão na cadeia de fornecimento do serviço.

Assim, temos no presente caso uma relação de consumo complexa: embora na compra e venda isoladamente considerada apenas o filho da autora e a concessionária figurem nos pólos da relação consumerista, as tratativas que orbitaram tal negócio acrescentaram a autora e o segundo réu (preposto) respectivamente nos pólos consumidor e fornecedor.

A autora não figura como compradora, mas, considerando a entrega do veículo usado indissociavelmente ligada à compra realizada por seu filho, figura como contratante dos serviços de transferência do semi-novo. Não se pode negar que, ao aceitar o Pálio no negócio, a concessionária assumiu a

obrigação de regularizar a situação do veículo e, por conseguinte, os ônus do descumprimento da obrigação.

Quanto à responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, poderia a concessionária solicitar que a procuração fosse outorgada em seu nome. Entretanto, tal procedimento seria mais burocrático, pois exigiria que uma pessoa física apresentasse, além da procuração outorgada pela autora, a documentação que lhe conferisse poderes para representar a pessoa jurídica. Surge então a solução mais simples: a procuração é outorgada diretamente a uma pessoa física, o preposto (ou parceiro) da concessionária. Tal opção não elide a responsabilidade da concessionária.

Conforme adiantado, a natureza da relação existente entre os réus é irrelevante para o presente feito. Ambos assumiram, perante o consumidor, a obrigação de regularizar a situação do veículo. Ademais, assumiram a responsabilidade pelo próprio bem a partir da tradição.

E, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade de ambos pelos danos causados à consumidora é objetiva e solidária.

Do ato ilícito:

O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao antigo proprietário do veículo o dever de comunicar ao órgão de trânsito a transferência do bem em até 30 dias sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas.

Ao aceitar a incumbência de providenciar a transferência do veículo da autora, os réus assumiram os ônus impostos pelo mencionado dispositivo legal.

Assim, exsurgindo incontroverso dos autos que a regularização do veículo foi realizada mais de três meses após a tradição do bem e assinatura da procuração, está caracterizado que os réus praticaram ato ilícito.

Do dano:

O simples fato de que a demora na transferência do veículo sujeita o proprietário aos ônus impostos pelo citado art. 134 do CTB já é suficiente para causar no consumidor apreensão e preocupação que excedem o mero dissabor da vida cotidiana.

Soma-se a isto o fato de que, no caso sob análise, duas infrações de trânsito foram cometidas com o carro da autora quando este já estava sob responsabilidade dos réus, infrações essas que geraram a imposição de gravames indevidos ao nome da autora.

Deste modo, caracterizada está a ocorrência de dano moral indenizável.

Neste sentido, assim tem decidido este e. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS.

LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. DAÇÃO

EM PAGAMENTO. VEÍCULO USADO. TRADIÇÃO. TRANSFERÊNCIA

PERANTE O DETRAN-DF. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA

CONCESSIONÁRIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DANO MORAL.

1. Patente a pertinência subjetiva da concessionária ao polo passivo da demanda, que discute os danos morais decorrentes da ausência de transferência de veículo, ante o fato incontroverso, corroborado pela documentação acostada aos autos, da realização de contrato de compra e venda de automóvel novo entre as partes, com dação de veículo usado em pagamento, com entrega de DUT em branco e procuração para a revendedora alienar o automotor. Preliminar rejeitada.

- 2. Acordado entre as partes que a concessionária receberia o veículo usado do comprador como parte do pagamento da aquisição de veículo novo e tendo a propriedade se transferido com a tradição, incumbe àquela a responsabilidade pela transferência do bem perante o DETRAN-DF, sendo que a ausência da comunicação no prazo de trinta dias implica em sua responsabilidade solidária pelas penalidades impostas, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.
- 3. <u>O recebimento de notificações de autuações por infração de trânsito pelo antigo proprietário após a tradição tem o condão de gerar dano moral, cabendo à revendedora de automóveis compensar o consumidor pelos prejuízos sofridos.</u>
- 4. Para a fixação da reparação dos danos morais não existem critérios legais, devendo o julgador tomar em consideração diversos fatores, como as circunstâncias do ocorrido, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes envolvidas, atentando-se, ainda, para que o valor não seja estipulado em patamar tão alto que consubstancie enriquecimento sem causa da vítima, nem tão ínfimo que não sirva como desestímulo ao agente e à sociedade para cometer ilícitos semelhantes.
- 5. Apelação conhecida e improvida. (<u>Acórdão n.658815</u>,
 20100111566604APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO,
 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2013, Publicado no DJE: 07/03/2013.
 Pág.: 252 destaquei)

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA ADQUIRENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 A agência de automóveis que recebeu o bem como pagamento de outro tem responsabilidade de transferir sua propriedade no momento da tradição. A negligência da concessionária de automóveis, ao não transferir a propriedade do veículo junto ao DETRAN causou dano à Autora/alienante e por isso surge o dever de indenizar, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil.
- 2 O fato de o automóvel encontrar-se apreendido pela Polícia Rodoviária Federal não configura impossibilidade de cumprimento da decisão judicial impugnada, concernente, entre outros, na transferência de propriedade de veículo junto aos órgãos competentes, quando o instrumento de procuração outorgado pela consumidora na ocasião da entrega do veículo à Agência/Ré confere amplos poderes em relação ao veículo, até mesmo perante a Polícia Rodoviária Federal.
- 3 A Agência de automóveis, obrigada por sentença a transferir a propriedade de automóvel que recebera como parte de pagamento pelo consumidor, pode exonerar-se da obrigação procedendo à baixa do automóvel perante os órgãos competentes, na forma do artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro, arcando, a toda evidência, com os custos daí decorrentes.
- 4 O pagamento dos encargos financeiros referentes ao veículo independe da sua localização, podendo, até mesmo via internet, serem impressos e pagos os respectivos boletos.

Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.618521, 20090111716819APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/09/2012, Publicado no DJE: 17/09/2012. Pág.: 166 – destaquei)

O arbitramento da indenização deve levar em conta as circunstâncias do fato, extensão do dano e balizar-se de modo a não ser alta demais a ponto de gerar enriquecimento da vítima, nem tão baixa que não surta efeito pedagógico no infrator.

Dentro de tais parâmetros, considerando o tempo de 3 meses para cumprimento da obrigação, as duas multas indevidamente imputadas à autora, a recalcitrância dos réus ante a notificação extrajudicial da autora, e o fato de tratar-se de uma grande concessionária de veículos, fixo a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que devem ser acrescidos de correção monetária a contar deste julgamento (Súmula n. 362/STJ) e de juros de mora a contar da citação.

Das obrigações de fazer:

Compete aos réus reparar integralmente os danos sofridos pela autora, o que inclui arcar com todos os ônus financeiros suportados pelo veículo no período em que este esteve sob sua responsabilidade e providenciar a retirada dos pontos indevidamente computados na CNH da autora.

Quanto ao argumento recursal articulado pelo primeiro réu de que o cumprimento da obrigação referente aos pontos da CNH da autora é impossível, nota-se que a parte não demonstrou em seu recurso tal impossibilidade.

Correta a r. sentença neste ponto.

Da sucumbência:

Considerando o provimento ao recurso da autora no que toca à indenização por danos morais, sua sucumbência resta mínima, de modo que todos os ônus sucumbenciais devem ser arcados pelos réus.

Deste modo, condeno os réus a arcarem, *pro rata*, com as custas processuais e com os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Dispositivo:

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO PRIMEIRO RÉU E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA para condenar os réus solidariamente a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos conforme exposto no voto. Condeno os réus a arcarem, *pro rata*, com as custas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. UNÂNIME.